

A((a.

PARECER/2020/106

I. Pedido

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre dois Projetos de normas regulamentares que visam regular a prestação de informação a esta Autoridade por parte, respetivamente, das sociedades gestoras de fundos de pensões e das empresas de seguros para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

A) Projeto de norma regulamentar que regula a informação que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter à ASF

O Projeto em apreço visa definir o conjunto de relatórios e elementos de índole financeira, estatística e comportamental que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

Nos termos do n.º 4 do artigo 150.º do Regime Jurídico da Constituição e de Funcionamento dos Fundos de Pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020 de 23 de julho, a ASF pode determinar através de normas regulamentares, a natureza, o âmbito, a

Me

periocidade e o formato das informações a prestar à ASF por parte das entidades gestoras de fundos de pensões, necessárias para efeitos de supervisão, o que agora se concretiza.

Da análise do Projeto resulta que o essencial da informação a reportar à ASF não é relativo a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, pelo que a sua comunicação à ASF não corresponde a uma operação de tratamento de dados pessoais (cf. alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD). No entanto, nos artigos 11.º e 12.º está prevista a comunicação a esta Autoridade da informação sobre a identidade do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais aos fundos de pensões abertas designado, bem como, os dados de contacto do interlocutor privilegiado para efeitos de contacto com aquela Autoridade no âmbito da gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação ou esclarecimento, conforme anexo I ao presente Projeto de norma regulamentar. Não se questionando a adequação e necessidade do tratamento destes dados para o exercício das competências de supervisão da ASF, previstas nos artigos 190.º e 191.º da Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, em respeito do princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, o disposto no Anexo I supra referido, suscita, no entanto, algumas reservas quanto ao seu conteúdo, dada a natureza manifestamente insuficiente e pouca clara das suas disposições.

Este Anexo, a que se referem os artigos 11.º e 12.º do Projeto, respeita ao direito à informação do tratamento de dados pessoais. Sucede, porém, que o texto em análise confunde, em diversos pontos, o direito de informação a ser prestado pela ASF no âmbito da recolha indireta de dados pessoais, com o direito de informação, num plano totalmente distinto, que as entidades gestoras de fundos de pensões têm de prestar aos titulares dos dados no âmbito da recolha direta destes, nos termos do artigo 13.º do RGPD. Esta sobreposição de planos do direito de informação reflete-se em algumas das suas disposições, reclamando a necessária clarificação.

Tendo em conta este ponto prévio, importa proceder à análise do Anexo I, enquanto documento que consubstancia o direito de informação que a ASF deve prestar aos titulares dos dados pessoais. Estando em causa informações a facultar quando os dados pessoais não são recolhidos junto do seu titular, devem compreender todas as informações referidas nos ns.º 1 a 4 do artigo 14.º do RGPD.Nos termos da alínea *a)* do Anexo 1 « *os dados pessoais recolhidos através da presente norma regulamentar são tratados pela ASF, com*



HICC.

base no exercício de funções de interesse público de que a ASF está investida, conforme estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, tendo como finalidade o exercício de competências de supervisão que estão legalmente atribuídas à ASF», podendo ainda ser tratados pela ASF para as seguintes finalidades posteriores: gestão de reclamações apresentadas junto da ASF; aplicação de sanções e divulgação de dados estatísticos.

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD, o fundamento jurídico para o tratamento de dados referidos na alínea *e)* do n.º 1 do mesmo artigo é definido pelo direito da União ou pelo direito do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento está sujeito ou a finalidade deve ser necessária ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício de autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento. Ora, os artigos 190.º, 191.º e 196.º, todos da Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, atribuem à ASFpoderes de supervisão dos fundos de pensões constituídos em Portugal bem como das entidades gestoras dos fundos de pensões autorizadas em Portugal pelo que a licitude do tratamento de dados pessoais se encontra cumprida para a finalidade indicada.

No que respeita às restantes finalidades posteriores indicadas, concretamente a aplicação de sanções, o fundamento de licitude do tratamento de dados terá de se encontrar no artigo 10.º do RGPD. De facto, o tratamento de dados pessoais relacionados com infrações só pode ser efetuado sob o controlo de uma autoridade pública. Sendo a ASF uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de gestão, e que possui as competências no domínio sancionatório previstas no n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões aprovado em Anexo pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, é ao abrigo da primeira parte do disposto no artigo 10.º do RGPD que estes tratamentos de dados pessoais encontram fundamento de legitimidade.

Já quanto ao tratamento de dados para fins estatísticos, a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD admite a compatibilidade do tratamento posterior para fins estatísticos com as finalidades iniciais em conformidade com o nº 1 do artigo 89.º do mesmo diploma.

Note-se que nos termos dos considerandos n.ºs 156.º e 162.º e do n.º 1 do artigo 89.º do RGPD esse tratamento está sujeito à garantia adequada dos direitos e liberdades dos titulares dos dados, incluindo a existência de medidas técnicas e organizativas que

Hice-

assegurem nomeadamente o princípio da minimização dos dados. Importa, pois, que estas medidas estejam consagradas no texto em análise.

Recomenda-se, pois, a alteração da alínea *a)* do Anexo por forma a conter os diversos fundamentos de licitude das várias finalidades indicadas, em respeito pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 14.º do RGPD.

Uma nota apenas quanto à obrigatoriedade prevista no Anexo I do fornecimento de dados para as finalidades indicadas. Sendo certo que os tratamentos em causa são necessários ao exercício de autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, a obrigatoriedade em causa refere-se à comunicação de dados pelas entidades gestoras de fundos de pensões à ASF e não à obrigatoriedade de fornecimento de dados pelo titular dos dados pelo que a sua menção neste contexto parece redundante. De facto, o n.º 1 do artigo 150.º da Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, dispõe que as entidades gestoras de fundos de pensões devem prestar à ASF a informação necessária para efeitos de supervisão. Recomenda-se, assim, a clarificação deste preceito por forma a definir que o contexto da obrigatoriedade é de comunicação das entidades gestoras à ASF, afastando-se assim o regime do n.º 2 do artigo 13.º do RGPD, aplicável apenas na recolha de dados pelas entidades gestoras e os seus titulares.

Questão pertinente respeita à alínea *d)* do Anexo I que, sob a epígrafe «*Destinatários*», consagra algumas imprecisões jurídicas.

Assim, começa por afirmar que a «ASF é a destinatária dos dados pessoais recolhidos».

Estranha-se tal afirmação quando previamente se atribui à ASF o papel de responsável pelo tratamento dos dados pessoais. Acresce que, nos termos da alínea 9) do artigo 4.º do RGPD, as autoridades públicas que possam receber dados pessoais no âmbito de inquéritos específicos nos termos do direito da União ou dos Estados-Membros não são consideradas destinatários; o tratamento desses dados por essas autoridades públicas deve cumprir as regras de proteção de dados aplicáveis em função das finalidades do tratamento.

Deste modo sendo a ASF a responsável pelo tratamento de dados pessoais em causa e não destinatária dos mesmos, recomenda-se a eliminação desta afirmação contida na



norma, que parece resultar, uma vez mais, da sobreposição de diferentes direitos de informação.

Por sua vez, ainda na alínea d) do Anexo I se dispõe que: «os dados pessoais recolhidos podem também ser partilhados nos termos do regime legal de sigilo profissional e troca de informações aplicável à ASF»

Ora, pese embora os artigos 202.º e 203.º da Lei n.º 27/2020 regulem o sigilo profissional dos membros dos órgãos da ASF e das pessoas que nela exerçam ou tenham exercido funções, rege, nesta matéria, o princípio da minimização dos dados e o princípio da necessidade de conhecer (need to know), consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Assim, o acesso a dados pessoais deverá ser limitado a certas categorias de profissionais para cuja atividade estes se revelem necessários.

Outro ponto que merece reflexão diz respeito à alínea f) do Anexo I, relativo à transferência de dados pessoais. A disposição aí contida de que «Os dados pessoais recolhidos podem ser comunicados nos termos do capítulo V do RGPD e demais legislação de proteção de dados aplicável» é manifestamente insuficiente, não cumprindo o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do RGPD. Na verdade, deste inciso decorre que o responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados da transferência de dados pessoais para um país terceiro, indicando a existência de uma decisão de adequação adotada pela Comissão, ou, na sua falta, a referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópias das mesmas, ou onde foram disponibilizadas. Importa, pois, que o Anexo I especifique o tipo de informação a prestar ao titular em caso de transferência de dados para um país terceiro, não se bastando a mera remissão vaga e genérica para o capítulo V do RGPD. Note-se que para que as transferências de dados pessoais para um país terceiro, aqui previstas, estejam de acordo com o disposto no RGPD, é necessário que, sempre que sobre esse Estado terceiro não tenha recaído uma decisão de adequação por parte da Comissão Europeia, nos termos do artigo 45.º do RGPD, exista um acordo de colaboração que apresente garantias adequadas e nele estejam previstos os direitos oponíveis e efetivos dos titulares dos dados, bem como medidas corretivas eficazes, nos termos impostos pelo artigo 46.º deste diploma da União.

ACC ...

Por último, uma referência ao disposto na alínea *g*) do Anexo I, relativo aos direitos dos titulares dos dados: além do direito de acesso e de retificação, o titular dos dados tem direito a solicitar a limitação, a oposição ao tratamento e o apagamento dos dados, sendo que em relação a estes últimos «*o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público prosseguido pela ASF no caso concreto»*. Não se questionando a possibilidade destes direitos sofrerem limitações relembra-se que tais limitações têm de estar previstas no direito da União ou dos Estados-Membros (cf. o n.º 1 do artigo 23.º do RGPD) desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada, e não, como parece resultar do articulado, permanecerem na disponibilidade do responsável pelo tratamento. Tais medidas legislativas devem incluir disposições explícitas relativas, entre outras, às categorias de dados pessoais, ao alcance das limitações impostas, aos riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados e ao direito a serem informados sobre a limitação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do RGPD.

B) Projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

O presente Projeto de norma regulamentar visa alterar a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, na redação conferida pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro, que tem por objeto regular a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

Nos termos do preâmbulo, o Projeto em análise pretende essencialmente refletir no normativo nacional, as alterações introduzidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450 da Comissão, de 2 de dezembro, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/1844, da Comissão, de 23 de novembro de 2018, assim como as alterações efetuadas pela EIOPA em 25 de junho de 2018 às orientações relativas à prestação de informação para efeitos de estabilidade financeira.

A Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro aprova o novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR).





O n.º 1 do artigo 81.º do RJASR determina que as empresas de seguros e de resseguros sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões lhe devem prestar a informação necessária para efeitos de supervisão, tendo em conta os objetivos da supervisão e para o desempenho de outras competências legais que lhe estejam cometidas, estabelecendo a alínea a) do n.º 4 da mesma disposição, que a ASF pode determinar através de norma regulamentar a natureza, âmbito e formato desta informação a prestar em momentos previamente definidos.

As alterações operadas nos artigos 3.º, 24.º, 26.º, 27.º, 31.º, 32.ºe 35.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, alterada pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro, não contemplam o tratamento de dados pessoais, uma vez que a informação a reportar à ASF não respeita a pessoas singulares identificadas ou identificáveis (cf. alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD). No entanto, nas alíneas b), c), d) e f) do n.º 2 e o n.º 9 do artigo 33.º está prevista a comunicação a esta Autoridade pelas empresas de seguros com sede em Portugal, pelas sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado-Membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e pelas empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços, informação relativa à identificação do ponto centralizado de receção e resposta da gestão de reclamações e respetivos dados de contacto, e quaisquer alterações a estes elementos, de acordo com o estabelecido no artigo 18.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro; a informação sobre a identidade do provedor do cliente designado, acompanhada de um exemplar do respetivo regulamento de funcionamento, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro; os dados de contacto do interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF, no âmbito da gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação ou esclarecimento, bem como as respetivas alterações a esses contactos, conforme estabelecido no artigo 20.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro; sempre que aplicável, a informação sobre a identidade do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais aos fundos de pensões abertos designado, acompanhada dos

Acces,

procedimentos que regulam a sua atividade, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos, sendo que todas as comunicações deverão ser efetuadas conforme o anexo VIII ao presente Projeto de norma regulamentar, aditado pelo artigo 6.º do Projeto.

Também relativamente às comunicações aqui previstas, não se questionando a adequação e necessidade do tratamento destes dados para o exercício das funções de supervisão da ASF, previstas nos artigos 20.º e 27.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, em respeito do princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, o disposto no Anexo VIII supra referido, suscita, no entanto, as mesmas reservas quanto ao seu conteúdo, uma vez que é idêntico ao Anexo I do Projeto de norma regulamentar relativa à informação que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter à ASF que se apreciou supra.

Assim, dão-se aqui por reproduzidas as considerações feitas no ponto A) deste Parecer.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, e relativamente aos Anexos I do Projeto de norma regulamentar que regula a informação que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter à ASF e ao Anexo VIII do Projeto aditado pelo artigo 6.º da norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto (Anexos) a CNPD recomenda:

- a) A alteração da alínea a) dos Anexos por forma a conter os diversos fundamentos de licitude das várias finalidades indicadas, em respeito pela alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do RGPD;
- b) A clarificação da alínea b) dos Anexos especificando o contexto da obrigatoriedade de comunicação das entidades gestoras à ASF;
- c) A eliminação na alínea d) dos Anexos da afirmação de a ASF é a destinatária dos dados pessoais recolhidos;
- d) Ainda na alínea d) a clarificação de que o acesso a dados pessoais deverá ser limitado a certas categorias de profissionais para cuja atividade estes se revelem necessários:



- e) A densificação da alínea f) dos Anexos relativa ao regime jurídico de transferências de dados; e
- f) A reformulação da alínea g) especificando que a limitação de direitos só pode ocorrer mediante uma medida legislativa nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do RGPD.

Lisboa, 3 de setembro de 2020

((CCIE)

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)